



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067644-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING, é agravada MARIANA LOPES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2067644-52.2025.8.26.0000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Fundo de Investimento Imobiliário Grand Plaza Shopping**

**Agravado: Mariana Lopes Batista**

**Interessado: Mariana Lopes Batista ME**

**Comarca: Santo André**

Juiz: Alexandre Moron de Almeida

**Voto nº 32994**

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a requisição de informações sobre eventuais vínculos empregatícios, percepção de proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social ou outros valores, ou benefícios de seguridade social. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC admite mitigação excepcional quando preservado o mínimo existencial do devedor, conforme orientação do STJ. O deferimento da medida pleiteada constitui providência instrutória legítima, que visa somente obter dados para eventual futura constrição, a qual dependerá de nova análise judicial, com ampla possibilidade de defesa da parte devedora. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto em razão da r. decisão de fls. 521/525 dos autos originários (processo nº 1016195-98.2021.8.26.0554), que indeferiu a requisição de informações sobre eventuais vínculos empregatícios, percepção de proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social ou outros valores, ou benefícios de seguridade social.

Inconformado, a exequente interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para ser deferido a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para informar se a executada recebe proventos mensais, para ser deferida ao menos a penhora de percentual razoável dos proventos da executada para pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso preparado (fls. 61/62). Sem resposta da parte agravada (fls. 88).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

**É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu a requisição de informações sobre eventuais vínculos empregatícios, percepção de proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social ou outros valores, ou benefícios de seguridade social.

Pois bem. É consabido que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quaisquer quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas à subsistência do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, a saber:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Não obstante, tal previsão, também é certo que o ordenamento jurídico admite hipóteses de mitigação da regra da impenhorabilidade, principalmente quando demonstrado que a verba percebida pelo devedor excede o necessário para garantir-lhe uma existência digna, consoante o § 2º do mesmo artigo:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a

construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, mesmo fora do contexto das dívidas de natureza alimentar *stricto sensu*, é admissível, em caráter excepcional e diante das circunstâncias do caso concreto, a penhora de percentual razoável sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, vencimentos ou salários, desde que não comprometido o mínimo existencial do devedor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. **Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

In casu, a pretensão recursal restringe-se, tão somente, à obtenção de informações, mediante requisição administrativa judicial, destinadas à apuração da existência de rendimentos da parte executada, o que, por si só, não acarreta nenhum prejuízo ou violação a direito subjetivo da agravada.

Pelo contrário, trata-se de medida instrutória que visa viabilizar a atividade satisfativa jurisdicional, a partir da qual se poderá avaliar, com base em elementos concretos, a eventual viabilidade da penhora de percentual razoável de verba de natureza alimentar, em caráter excepcional, nos termos da norma processual acima transcrita.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho visando informação acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado – Indeferimento na origem – Insurgência do exequente acolhida – Impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa – **Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte – De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá à parte devedora arguir eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constritos** – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043794-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Expedição de ofício para o Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS. Possibilidade de penhora de valores superiores a três salários-mínimos.** Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331919-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Requerimento de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto, a depender das informações obtidas. Eventual penhora, entretanto, que deverá ser analisada pelo Juízo da causa. Precedentes.** Agravante que deverá apresentar no processo de origem cálculo atualizado do débito. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002530-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Cumpre asseverar, ainda, que o deferimento da expedição de ofícios ao INSS e ao MTE, conforme requerido pela agravante, constitui providência corriqueira no âmbito de execuções, sendo absolutamente legítima e compatível com os princípios da cooperação e da efetividade processual.

Além disso, eventual constrição sobre verbas de natureza alimentar, a ser efetivada somente após a análise dos dados colhidos, deverá, obrigatoriamente, passar pelo crivo judicial do MM. juízo de origem, com ampla oportunidade de contraditório e de eventual impugnação por parte da executada, o que, uma vez mais, afasta qualquer alegação de prejuízo concreto ou potencial.

Por fim, destaco que a medida ora pretendida encontra amparo também nos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

Destarte, é caso de reformar a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação, e determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho para informarem se a agravada recebe proventos mensais.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator